

# QUANDO A TRADUÇÃO TAMBÉM IMPORTA: PROBLEMAS LINGÜÍSTICOS DE DIREITO COMPARADO

## WHEN THE TRANSLATION ALSO MATTERS: LINGUISTIC PROBLEMS IN COMPARATIVE LAW

FERNANDO LEAL<sup>1</sup>  
EDUARDO JORDÃO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo examina alguns dos principais problemas relacionadas à tradução de textos jurídicos, sobretudo nos campos do direito constitucional, da teoria do direito e do direito administrativo. Ele sugere que a perspectiva funcionalista é a mais adequada para orientar traduções de textos jurídicos. Nesse quadro, equivalência passa a se definir em razão de constância funcional entre o texto-fonte e o texto-alvo, e não simplesmente a partir de correspondência literal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tradução; Direito Comparado; Interpretação; Linguagem; Indeterminação.

**ABSTRACT:** This paper addresses some problems related to the translation of legal texts, especially in the areas of constitutional law, legal theory, and administrative law. It suggests that the most appropriate approach to guide translations of legal texts is the functionalist method, according to which the equivalence should be defined in terms of functional consistency between the original text and its translation, and not in terms of their literal correspondence.

**KEYWORDS:** Translation; Comparative Law; Interpretation; Language; Indeterminacy.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Erros que Custam Caro; 2. As Escolhas Importam; 3. Tradução Literal, Perda de Sentido; 4. Traduzindo o Intraduzível; 5. Tradução, Interpretação e Direito Comparado; Conclusão; Bibliografia.

**SUMMARY:** Introduction; 1. Mistakes that Come at a High Cost; 2. Choices Matter; 3. Literal Translation, Loss of Meaning; 4. Translating the Untranslatable; 5. Translation, Interpretation and Comparative Law; Conclusion; References.

---

*Artigo recebido em 18.11.2014. Pareceres emitidos em 18.12.2014, 19.12.2014 e 16.01.2015.*

*Artigo aceito para publicação em 19.01.2015.*

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Christian-Albrechts-Universität zu Kiel (Alemanha). Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro - RJ (FGV Direito Rio). *Fernando.leal@fgv.br*

<sup>2</sup> Doutor em Direito pelas Universidades de Paris (Sorbonne), França e de Roma (Sapienza), Itália, em cotutela. Mestre em Direito pelas Universidades de Londres (London School of Economics), Inglaterra, e de São Paulo (Universidade de São Paulo, SP). Professor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro - RJ (FGV Direito Rio). *Eduardo.jordao@fgv.br*

## INTRODUÇÃO

Diferentes tipos de indeterminação estão vinculados aos termos ou expressões que compõem o âmbito de incidência de regras do direito. Em uma primeira hipótese, essas indeterminações são intencionalmente provocadas por opções explícitas do legislador ou do administrador, que pretende deixar margens de conformação abertas para a atuação discricionária do responsável pela aplicação do comando textual.<sup>3</sup> Em uma segunda hipótese, a indeterminação relativa àquilo que as regras jurídicas efetivamente prescrevem decorre do fato de que, independentemente de opções conscientes do criador do comando normativo, alguns dos termos pelos quais suas diretrizes se formulam são *ambíguos* (caso em que a incerteza está relacionada à definição de qual, entre diversos sentidos claros admissíveis de uma mesma palavra, é aquele que deve ser tomado como base para a definição de comportamentos<sup>4</sup>) ou *vagos* (quando, usando como exemplo a célebre hipótese de Hart, não se sabe se alguém pode ou não andar de bicicleta em um parque diante de uma regra que proíbe o tráfego de *veículos* no local, ainda que seja claro que a regra proíbe a entrada de automóveis, caminhões e tratores<sup>5</sup>). Nessa última hipótese, o direito parece incapaz de determinar claramente o comportamento das pessoas, embora a fonte dessas incertezas não seja uma deficiência intrínseca sua, mas simplesmente uma herança patogênica do meio fundamental pelo qual o direito comunica seus comandos: a linguagem.

Incertezas relacionadas ao uso da linguagem são especialmente relevantes para o direito porque não podem ser completamente erradicadas. Mesmo o emprego mais cuidadoso da linguagem é incapaz de eliminar áreas de indeterminação.<sup>6</sup> A metáfora popularizada por Hart de que as regras do direito convivem com uma área nuclear, clara, e uma “penumbra de incerteza” pretende exprimir não apenas a existência dessa área de indeterminação, mas também a sua inevitabilidade quando o que está em jogo é a aplicação de regras gerais a casos particulares.<sup>7</sup> Mas o possível truísmo por trás dessa afirmação não impede a emersão de uma série de outras questões quando as relações entre direito, linguagem e incerteza estão sob consideração. Até que ponto seria possível falar em indeterminação necessária ou estrutural do direito em razão das incertezas atreladas ao uso da linguagem? E qual seria a amplitude dessa indeterminação? O direito seria amplamente indeterminado, ou seria possível vincular às regras jurídicas sentidos certos ou claros? Como juízes devem enfrentar problemas de indeterminação?

Esse inventário de perguntas revela que, quando se pensa nas relações entre direito, linguagem e incerteza, os debates geralmente se encaminham,

<sup>3</sup> V. nesse sentido Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, 2. ed., p. 388-389.

<sup>4</sup> Schauer, *Thinking like a Lawyer*, p. 162, nota 30 e Poscher, *Ambiguity and Vagueness in Legal Interpretation*, p. 2-3.

<sup>5</sup> Hart, *The Concept of Law*, p. 127.

<sup>6</sup> Endicott, *Linguistic Indeterminacy*, p. 667.

<sup>7</sup> Hart, *The Concept of Law*, p. 123.

(i) ou para a identificação das patologias da linguagem que aparecem nos processos de definição e aplicação de padrões jurídicos de decisão e como tomadores de decisão lidam (ou devem lidar) com elas, (ii) ou para a justificação de margens necessárias de indeterminação do direito resultantes de indeterminações atreladas às formulações linguísticas por meio das quais regras jurídicas fixam pautas de comportamento, (iii) ou para disputas a respeito da extensão dessas margens. O que permite agrupar todas essas ordens de questões é o aspecto filosófico por trás de cada um dos tipos de problemas levantados quando se pretende levar adiante investigações sobre as relações entre direito e linguagem. No primeiro caso, o que está em jogo é até que ponto o direito, por meio de suas regras, pode limitar o exercício da *discricionariedade judicial*. No segundo, o ponto é saber se e por que o direito é *necessariamente* indeterminado. No terceiro, o problema central é saber se o direito pode ser efetivamente considerado *radicalmente* indeterminado.

Neste trabalho, exploraremos um caminho diferente no âmbito do qual também é possível identificar relações problemáticas entre direito, linguagem e incerteza. Focaremos não as relações conceituais entre direito, linguagem e indeterminação, mas em aspectos pragmáticos relacionados a uma *incerteza comunicacional*, ou seja, à incerteza vinculada ao sentido de expressões ou termos (técnicos ou não) usados em interações mediadas pela linguagem, especialmente entre falantes de idiomas diferentes. Esse é o tipo de incerteza que está presente em processos de *tradução* de textos. Nesse aspecto, apresentaremos duas teses. Nossa *tese central* é a de que espaços de incerteza no direito podem também decorrer de processos de transposição para um determinado ambiente de teorias, conceitos e institutos estrangeiros, que, para serem adequadamente compreendidos, precisam ser adequadamente *traduzidos* para o idioma do contexto de recepção dessas teorias, conceitos e institutos. Nesses casos, as incertezas estão relacionadas a escolhas nem sempre simples, embora controláveis, que devem ser feitas durante o processo de passagem de palavras e expressões de um idioma para outro. Como se nota, não pretendemos tratar de temas tipicamente relacionados a problemas vinculados a algum tipo de investigação filosófica sobre a natureza do direito ou sobre algumas das propriedades necessárias do conceito de direito. Problemas linguísticos relacionados à transposição de elementos estrangeiros para outros ambientes são contingentes, especificamente relacionados a ordens jurídicas determinadas, e não dizem respeito diretamente a limitações intrínsecas da linguagem para designar objetos, ideias e fenômenos. Ao contrário, eles estão relacionados prioritariamente à possibilidade de estabelecimento de relações de homogeneidade substantiva entre signos diferentes para expressar ideias semelhantes em contextos ou tradições diversos<sup>8</sup>, ainda que não eliminem a possibilidade de ocorrência de problemas de aplicação de termos classificatórios

---

<sup>8</sup> Galdia, *Comparative Law and Legal Translation*, p. 1.

gerais eventualmente incorporados em textos legais a casos particulares no contexto de recepção desses termos. Se a vagueza da linguagem é uma patologia necessária das regras do direito – e, por extensão, do próprio direito –, mesmo a mais cuidadosa das traduções não é capaz de impedir dúvidas objetivas a respeito da possibilidade de recondução de casos particulares ao âmbito de incidência geral das regras jurídicas. Mas esse, como anunciado, é um tipo diferente de problema daquele que está por trás dos processos de tradução.

O tipo de problema que pretendemos denunciar neste artigo não é completamente desconhecido. Ao contrário, ele ocupa cada vez mais a atenção não apenas de teóricos de direito comparado, mas também de advogados, juízes e outros participantes de processos de criação e aplicação do direito ao redor do globo – especialmente em países que admitem mais de um idioma como oficial ou em ordens supranacionais compostas por Estados com línguas oficiais diferentes.<sup>9</sup> No geral, as preocupações centrais desses atores e as construções metodológicas voltadas a orientar o processo de tradução direcionam-se ao transplante de termos “técnicos”, ou seja, aqueles que designam institutos, instituições jurídicas ou categorias teóricas ou dogmáticas incorporadas à práxis do local de origem dos termos a serem traduzidos. Neste trabalho, defenderemos como *tese secundária* que mesmo a tradução de expressões “comuns”, *i.e.* aquelas que não satisfazem qualquer das características dos termos técnicos, pode afetar decisivamente não só a compreensão de teorias ou institutos jurídicos importados para outras realidades como as suas próprias chances de operacionalização adequada em ambientes distintos.

Os problemas de tradução de expressões técnicas e comuns que pretendemos abordar serão reunidos em quatro grupos. Os exemplos, na maior parte dos casos, estarão relacionados a temas de direito constitucional, teoria do direito e direito administrativo, embora os problemas que apontaremos não se restrinjam a essas áreas. No primeiro, apresentaremos alguns casos de traduções equivocadas de certas expressões estrangeiras e as suas consequências teóricas e/ou práticas. No segundo, apontaremos problemas de tradução de termos ou expressões que possuem mais de um correspondente no idioma de recepção, mas nem todas as alternativas disponíveis são igualmente adequadas. No terceiro, focaremos casos em que a expressão a ser traduzida até possui um correspondente imediato claro, mas os seus sentidos são evidentemente diferentes nos respectivos contextos. No quarto grupo, finalmente, discutiremos casos em que o termo ou expressão a ser transplantado não possui correspondente direto no contexto de recepção.

Nosso foco, como se nota, não se verte para questões teóricas concernentes ao choque ou à convergência possível entre diferentes culturas

---

<sup>9</sup> A União Europeia, com seus 28 membros, possui 24 línguas oficiais.

(jurídicas) que acabam se refletindo em problemas linguísticos.<sup>10</sup> Ao contrário, nossa preocupação se limita exclusivamente aos problemas *práticos* relacionados à tentativa de aproximar para um determinado idioma conceitos, teorias e normas apresentados em outros idiomas.

## 1. ERROS QUE CUSTAM CARO

Uma única palavra pode fazer toda a diferença. E, como já antecipamos, não necessariamente uma palavra que compõe uma expressão mais “técnica”. Compreensões inadequadas de teorias e institutos podem ser frutos de equívocos aparentemente inofensivos sobre o sentido de verbos ou substantivos considerados comuns. Virgílio Afonso da Silva mostra, por exemplo, como a compreensão do dever de adequação no Brasil, a primeira das etapas do exame de proporcionalidade, é afetada pela tradução imprecisa do verbo *fördern*.<sup>11</sup> No caso, a opção pelas alternativas “promover/fomentar” ou “alcançar/realizar” faz muita diferença para a definição dos ônus de justificação relacionados à aplicação do dever de adequação, que exige que uma determinada medida seja capaz de *fördern* o objetivo normativo por ela visado para que seja considerada aprovada no exame. O nível de justificação exigido pelo exame de adequação e a correspondente intensidade do controle autorizado pela sua aplicação variam drasticamente se o que se deve analisar é a aptidão de um meio para simplesmente *promover* ou *fomentar* determinado objetivo – ainda que o meio não seja capaz de realizá-lo plenamente – ou, em um sentido mais forte, a aptidão do mesmo meio para efetivamente *realizar* determinado objetivo. Se basta a possibilidade de promoção do objetivo para que a medida seja considerada adequada, tanto o ônus de justificação que o poder público deve superar quando escolhe certos meios destinados a atingir determinadas finalidades como a intensidade do controle das escolhas das medidas são mais brandos. Ao contrário, porém, se o dever de adequação exige que a medida, de fato, alcance plenamente o objetivo por ela visado, os respectivos ônus de justificação e níveis de controle autorizado pelo dever de adequação são mais intensos. Como se percebe, a tradução de um simples verbo pode afetar de maneira muito relevante como uma norma, como a regra da proporcionalidade, deve efetivamente ser aplicada em um ambiente diferente, notadamente se as autoridades locais responsáveis pela aplicação do direito pretendem manter no contexto de recepção o *mesmo sentido* com o qual a norma é aplicada em seu ambiente de origem.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> Motivo para tanto decorre do fato de que a “linguagem é mais do que palavras isoladas e frases. Linguagem, especialmente linguagem jurídica, também possui um determinado estilo que é o produto de, e ao mesmo tempo uma razão para, uma determinada cultura jurídica”. V. Kischel, *Translation Issues in Language and Law*, p. 13. V. também Stein, *Introduction: Forensic translation – practical issues and their theoretical underpinnings*, p. 1.

<sup>11</sup> Afonso da Silva, *O Proporcional e o Razoável*, p. 36.

<sup>12</sup> A manutenção de um mesmo sentido para uma norma “importada” de uma outra tradição não é, no entanto, necessária. O próprio sentido dos sub-deveres da proporcionalidade, incorporada ao conjunto de normas válidas de diversos países, pode variar dependendo do contexto. Dieter Grimm, nesse sentido, mostra como as exigências relacionadas aos deveres de adequação,

Este, entretanto, não é o único exemplo. Teorias – ou pedaços de teorias – podem se tornar completamente sem sentido dependendo do modo como certas palavras são traduzidas. Vejamos um exemplo de problema de tradução de um termo mais “técnico” e de uma palavra comum.

Na tradução nacional da *Teoria Pura do Direito* a palavra *Geltung* é traduzida como “vigência”.<sup>13</sup> Lê-se, por conta dessa opção de tradução, por exemplo, que “[u]m mínimo de eficácia (como sói dizer-se) é a condição da sua vigência [da vigência (sic) da norma]”.<sup>14</sup> Com isso, parece que Kelsen condiciona o aspecto *temporal* da validade de uma norma (vigência<sup>15</sup>) à sua *aplicação* e *observância* (eficácia, no sentido kelseniano). Essa leitura, no entanto, torna o texto, no mínimo, estranho. Isso porque ela pode levar o leitor a acreditar, por um lado, que a força vinculante de uma norma começa, para o autor, apenas a partir do momento em que ela é aplicada e observada, especialmente por autoridades institucionais do direito, ao mesmo tempo em que, por outro lado, leva à visão de que a não observância contumaz de uma norma afeta apenas a sua força vinculante. Kelsen, no entanto, não tem em mente as relações entre observância e tempo quando escreve sobre o assunto. Para o autor, eficácia é condição de pertencimento de normas ao próprio ordenamento jurídico, o que significa nada mais do que afirmar que a eficácia é condição de *validade* (a tradução adequada para a palavra alemã *Geltung*) das mesmas. Isso fica definitivamente claro quando Kelsen vincula a *Geltung* de uma norma ao plano do *dever ser*, enquanto a eficácia estaria relacionada ao plano do *ser*.<sup>16</sup> Ora, se a vigência, enquanto dimensão temporal da efetiva possibilidade de uma norma produzir os seus efeitos, está claramente relacionada ao plano do *ser*, a opção da tradução tornou o texto internamente inconsistente. Kelsen até reconhece que a validade de uma norma também diz respeito ao espaço e ao tempo em que ela pretende vincular o comportamento humano. Mas, para se referir a esse aspecto, ele usa a expressão *âmbito* ou *esfera de validade* da norma (*Geltungsbereich*).<sup>17</sup> A validade, para o autor, está relacionada ao próprio sentido da norma enquanto objeto típico do direito e ao qual se vincula a ideia de “dever ser” como categoria.

Problema similar pode ser encontrado na versão espanhola de uma das obras mais influentes no país nos últimos anos – referimo-nos a *Levando os direitos a sério*, de Ronald Dworkin. Naquele que é provavelmente o capítulo

---

necessidade e proporcionalidade em sentido estrito variam na Alemanha e no Canadá, ainda que as expressões sejam as mesmas. V. Grimm, *Proportionality in Canadian and German Constitutional Jurisprudence*.

<sup>13</sup> Exemplificativamente Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, p. 11 e s.

<sup>14</sup> Id. p. 12.

<sup>15</sup> Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior “*vigência* é uma qualidade da norma, que diz respeito ao tempo de validade, ao período que vai do momento em que ela entra em vigor (passa a ter força vinculante) até o momento em que é revogada, ou em que se esgota o prazo prescrito para sua duração”. Cf. Ferraz Júnior, *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 199.

<sup>16</sup> Kelsen, *Reine Rechtslehre*, 1. ed., p. 83-84.

<sup>17</sup> Id. p. 21-23.

mais famoso do livro para teóricos, estudantes e profissionais do direito brasileiros, Dworkin propõe a sua distinção lógica entre *principles* e *rules*.<sup>18</sup> A primeira palavra, não necessariamente de sentido técnico, pode ser facilmente traduzida como “princípios”. E assim foi feito na tradução espanhola. O problema está na tradução efetuada para a palavra *rule*. Apesar do correspondente mais imediato – e, nesse caso, mais adequado – “regra” (*regla*, em espanhol) no idioma de recepção da obra, a opção pela palavra “norma”<sup>19</sup> gera um problema interno na teoria. Isso porque a tradução cria uma oposição entre princípios e normas como padrões de decisão, levando o leitor – especialmente o leitor brasileiro que consulta a obra traduzida – a acreditar que princípios não seriam, para o autor, padrões *normativos* de decisão. Essa, no entanto, é uma conclusão inconsistente, se se usa o texto original como referência. É certo que Dworkin se refere a regras e princípios quase sempre como padrões (*standards*) de decisão. Contudo, o caráter normativo de ambos pode ser inferido quando se coloca sobre a mesa três peças importantes do capítulo: (i) o ponto de partida da investigação, que se orienta na resposta para a pergunta “quais são as fontes das obrigações *jurídicas*?”<sup>20</sup>, (ii) a pretensão do autor de disferir um ataque geral contra o positivismo jurídico, caracterizado, entre outros traços, como uma teoria sobre a natureza do direito que o concebe como um *conjunto de regras*<sup>21</sup>, e (iii) a defesa de que os princípios, assim como as regras, são necessariamente padrões *jurídicos* vinculantes de decisão.<sup>22</sup> Assim, se se pressupõe que, não importa quais sejam as suas espécies, padrões jurídicos vinculantes de decisão são *normas*, não há como sustentar com base no próprio argumento do autor uma caracterização de princípios jurídicos como padrões não normativos.

Estes exemplos acima são demonstrativos da importância prática de uma tradução adequada. No primeiro caso, erros de tradução poderiam levar à *aplicação equivocada* (ou diversa) de uma teoria jurídica importada. Os tribunais e a doutrina poderiam ser levados a crer que uma determinada medida pública não passaria no teste de proporcionalidade tal como concebido na Alemanha, simplesmente porque um termo relevante para a sua aplicação fora vertido incorretamente. Nos dois outros, falhas na tradução geram problemas na *interpretação da teoria e na compreensão das ideias* dos autores traduzidos. Em todas estas hipóteses, equívocos aparentemente inocentes geram consequências práticas desastrosas – *custam caro*, na expressão usada no título desta parte.

## 2. AS ESCOLHAS IMPORTAM

Um segundo ponto a ser explorado neste artigo é a importância das escolhas envolvidas numa tradução. A opção por uma ou outra tradução específica é raramente indiferente. O problema se apresenta de forma particular

<sup>18</sup> Dworkin, *Taking Rights Seriously*, p. 24.

<sup>19</sup> Dworkin, *Los Derechos en Serio*, p. 72 e ss.

<sup>20</sup> Dworkin, *Taking Rights Seriously*, p. 14.

<sup>21</sup> Dworkin, *Taking Rights Seriously*, p. 17 e 22.

<sup>22</sup> Dworkin, *Taking Rights Seriously*, p. 28 e ss.

quando o termo utilizado para a tradução é semanticamente carregado no ambiente de destinação, de modo que a tradução termina por transmitir *conteúdo diferente* daquele que se queria transmitir. Em alguns casos, a expressão escolhida na tradução é carregada, no ambiente de destinação, de (i) *sentido técnico específico*. Em outros casos, a carga semântica da expressão, que prejudica o seu uso, não tem natureza técnica, mas (ii) *comum*.

Um exemplo da primeira hipótese consiste na dificuldade de tradução da expressão jurídica francesa “entreprise publique” para o direito brasileiro. No direito francês, este é o conceito genérico que designa todas as formas societárias de que participa o Poder Público. São “entreprises publiques” as empresas cuja totalidade do capital social é detida pelas pessoas jurídicas de direito público, como o Estado Francês e as coletividades territoriais. Também são “entreprises publiques”, no entanto, aquelas empresas cujo capital social é detido *apenas majoritariamente* por estas pessoas jurídicas de direito público. Traduzir “entreprises publiques” pelo seu equivalente literal no português, empresa pública, é problemático. É que, no contexto de recepção (no direito brasileiro), o conceito “empresa pública” possui um significado diferente do que o conceito original, em francês, designa. Empresa pública, no direito brasileiro, é o conceito que designa a sociedade cujo capital é *integralmente* detido pelo Poder Público. As sociedades de economia mista (aquelas cujo capital social é apenas parcialmente detido pelo Poder Público) não são, no direito brasileiro, empresas públicas. O conceito brasileiro de natureza genérica, que designa tanto as empresas em que o Poder Público detém a integralidade do capital social como a sua maioria é “empresas estatais”. Esta circunstância poderia sugerir que o problema estaria resolvido: bastaria traduzir “entreprises publiques” por “empresas estatais”. Esta talvez seja, de fato, a melhor tradução. Sucede que esta opção tampouco é isenta de problemas. Ela pode ser enganosa. É que o leitor da tradução pode pensar que se está fazendo referência ao que, no direito francês, é chamado de “entreprises étatales”. Este conceito é mais específico do que o conceito de “entreprises publiques”, porque designa unicamente as “entreprises publiques” do Estado federativo francês – não incluindo também as “entreprises publiques” em que são as *coletividades territoriais* francesas que detêm participação.

Ainda um exemplo do direito francês. O art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos estabelece o direito a um processo equitativo. Voltado mais explicitamente a garantias contra acusações e penalidades de ordem penal, o dispositivo tem encontrado aplicabilidade também na seara administrativa. Atualmente, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos exige que as sanções susceptíveis de serem classificadas como resultantes de matéria penal submetam-se a um controle por um “órgão judicial que disponha de competência de plena jurisdição”.<sup>23</sup> O país signatário da Convenção que

---

<sup>23</sup> CEDH, 10.02.1983, Albert et le Compte v. Bélgica, série A, nº 58 § 28; CEDH, 17.12.1996, Terra Woning BV v. Holanda, Rec. 1996-VI § 52.

não cumpra este requisito (não submeta as sanções administrativas a um controle judicial com estas características) pode sofrer sanções. A utilização da expressão “plena jurisdição” gerou alguma controvérsia na França. É que, no direito administrativo francês, esta expressão possui um significado bastante específico: o controle de plena jurisdição é aquele em que o juiz atua como se fosse um superior hierárquico da administração pública, podendo não apenas anular a decisão administrativa, como reformá-la integralmente, tomando uma decisão substitutiva. A atual orientação do Conselho de Estado francês é que a expressão teria sido usada pela Corte Europeia de Direitos Humanos numa acepção comum, não equivalente ao sentido técnico específico que esta expressão assume no direito administrativo francês. No discurso da Corte Europeia de Direitos Humanos, plena jurisdição significaria apenas a impossibilidade de aplicação de um controle judicial no modelo restrito (de erro manifesto de apreciação), mas não impediria a aplicação de um controle judicial no modelo normal de mera anulação – sem poderes substitutivos.<sup>24</sup>

Um outro exemplo desta primeira hipótese – em que o tradutor escolhe um termo com carga semântica técnica problemática – é a tradução que se reservou em alguns países de tradição jurídica de *civil law* para o termo “regulation”. Ocorreu que, à falta de um conceito jurídico diretamente equivalente, este termo tenha sido traduzido em alguns trabalhos como “regulamentação”. Este último conceito, no entanto, possui comumente, nestes países de tradição de *civil law*, significação diferente e mais contingente. Regulamentação é conceito utilizado para designar normatizações administrativas (infralegais, portanto). Acontece que o conceito de “regulation” é bem mais amplo (e de contornos bastante imprecisos). Designa diversas formas de intervenção estatal na ordem econômica, incluindo mesmo intervenções legislativas e mesmo intervenções pontuais e não normativas (como sanções individuais).

A segunda hipótese é ainda mais frequente. Muitas vezes o tradutor opta por valer-se da tradução literal de uma expressão estrangeira, sendo que os termos utilizados na língua de destino possuem carga semântica diversa na linguagem comum (não técnica). Um bom exemplo, ainda do direito econômico, é a tradução da expressão inglesa “relevant market”, que designa o conjunto de agentes econômicos (consumidores ou produtores) que efetivamente limitam as decisões referentes a preços e quantidades de uma empresa. Trata-se, portanto, do mercado que pode ser considerado *pertinente* (“relevant”, em inglês) a uma operação empresarial ou conduta específica que está sob a análise da autoridade antitruste. Pois bem: a expressão “relevant market” foi traduzida para o português como “mercado relevante”, o que revela a opção

---

<sup>24</sup> Este entendimento explica porque seguem sendo submetidas a um contencioso de anulação as sanções das profissões regulamentadas. No recente caso *Arfi*, o Conselho de Estado adotou precisamente este posicionamento: a CEDH proscreveria apenas a adoção de um controle restrito, mas possibilita o controle de anulação no modelo normal. Cf. CE, Sec. 22 juin 2007, *Arfi*, Rec. 263, Concl. Guyomar.

pela literalidade. Sucede que, enquanto no inglês, a expressão “relevant” é comumente utilizada tanto no sentido de “importante”, como no sentido de “pertinente, correspondente”, na língua portuguesa a segunda acepção é muito pouco corrente. A tradução mais adequada do termo “relevant market”, portanto, teria sido “mercado pertinente”, para evitar que o leitor seja levado a pensar que se faz referência à “importância” de algum mercado. Foi esta, aliás, a opção do direito francês, em que se fala em “marché pertinent”.

Neste segundo problema tratado neste artigo, ao contrário do que ocorria no primeiro, não há exatamente um *erro de tradução*. Aqui, o problema é que uma determinada tradução, ainda que teoricamente (linguisticamente) possível, não é necessariamente a mais adequada. Neste ponto, denunciamos o fato de que as alternativas que se abrem para o tradutor em relação a algum termo específico são marcadas por graus diferentes de adequação. Os exemplos acima demonstram as consequências que as más escolhas podem causar na tradução jurídica. A opção por um termo no idioma de destino que seja semanticamente carregado – tanto em função de significações técnico-jurídicas, como em função de significações comuns – pode prestar a confusões e mal-entendidos, transferindo mensagem diversa daquela que se pretendia passar.

### **3. TRADUÇÃO LITERAL, PERDA DE SENTIDO**

Há um problema adicional, embora relacionado com o anterior. Trata-se das hipóteses em que a tradução literal é bastante óbvia e mesmo recomendável, mas não é capaz de eliminar dissonâncias semânticas. Ao contrário, o risco aqui denunciado é o de que a tradução literal de um conceito ou expressão de uma tradição diferente para outra tende a confundir o receptor não especializado da mensagem, que é naturalmente levado a acreditar que a escolha do tradutor já leva em consideração o modo como institutos são conformados em tradições diferentes ou como partes de edifícios teóricos importados de uma realidade devem ser compreendidos em um outro ambiente. Porque esses pressupostos nem sempre se confirmam, nestes casos, a tradução literal gera, no idioma de destino, sentidos sobreinclusivos ou subinclusivos em relação ao sentido da palavra no contexto original. Isso quer dizer, por um lado, que a opção do tradutor pode levar o leitor a sentidos mais amplos ou, por outro lado, a sentidos mais restritos do que aquele abrangido pela palavra no seu contexto de origem. Em curtos meios, existe equivalência imediata, mas incongruência semântica entre as expressões original e traduzida.

Considere-se o seguinte exemplo. A tradução óbvia e mais conveniente da palavra alemã “Eigentum” é mesmo “propriedade”. Acontece que a normatização específica da propriedade, no direito alemão, é bastante peculiar e esta circunstância pode levar a alguns problemas comunicacionais. No contexto do Código Civil alemão, e, portanto, na relação entre partes privadas, *Eigentum* possui significado diverso daquele que possui no âmbito do direito constitucional. No direito civil, apenas coisas corpóreas podem ser

consideradas “Eigentum” (parágrafo 90 do BGB: “Sache im Sinne des Gesetzes sind nur körperliche Gegenstände”<sup>25</sup>). O Código Civil alemão, portanto, não confere a proteção jurídica da propriedade a produtos do intelecto – algo que ocorre em outras jurisdições. Já no contexto do art. 14 da Constituição alemã, *Eigentum* sempre foi entendido como incluindo estas produções intelectuais.<sup>26</sup> Estas nuances tendem a se perder nos casos em que um texto jurídico alemão contendo a palavra *Eigentum* é traduzida para outra língua, em que elas não fazem sentido. Aliás, há o risco de que o leitor assuma que a “propriedade” referida no texto original é a mesma “propriedade” (possui a mesma disciplina jurídica) à qual ele está acostumado no direito em que opera usualmente.

Da mesma forma, poderíamos problematizar a simples tradução do que a legislação uruguaia designa por “matrimonio” pelo equivalente direto “casamento” em português. Assim como no caso de “Eigentum”, a inexistência de uma perfeita identidade entre a instituição alemã e a “propriedade” brasileira se dá em razão das diferentes opções constitucionais e legislativas que, em cada ordem jurídica, conformam o casamento. No caso uruguaio, uma importante diferença está relacionada à possibilidade explícita de casamento entre pessoas do mesmo sexo, tal qual permitido pelo artigo 83 do Código Civil uruguaio, alterado pela Lei 19.075/2013.<sup>27</sup> Nesse aspecto, a tradução sem maiores ressalvas de “matrimonio” por “casamento” poderia levar o leitor a uma compreensão subinclusiva do sentido de “casamento” na ordem jurídica uruguaia – desde que, é certo, se assumisse que a tradução pretende designar exatamente o que se entende por “casamento” no Brasil.

Esses são apenas exemplos de situações em que a tradução literal pode ser bastante problemática. O ponto que pretendemos destacar neste momento, porém, é o de que essas dificuldades são insuperáveis, na medida em que parece existir pouquíssimo espaço de manobra para o tradutor quando ele está diante de palavras como *Eigentum* e *matrimonio*. Isso quer dizer que não há um problema decorrente de opções mal pensadas por parte de quem quer trazer para um idioma um instituto de outra realidade, tal qual destacamos no item anterior. Aqui o problema não está nas escolhas de tradução, mas na impossibilidade de, com uma única palavra, apontar as diferenças relevantes entre institutos que guardam evidentes semelhanças em tradições diferentes. *Eigentum* realmente deveria ser traduzido em português por *propriedade*, assim como *matrimonio* diz respeito a *casamento*. Outra versão não seria melhor e, mais importante, não resolveria o problema.

---

<sup>25</sup> Em tradução livre: “coisas, para os fins legais, são apenas objetos corpóreos.”

<sup>26</sup> Pozzo, *Comparative law and language*, p. 95 e s.

<sup>27</sup> Artículo 1º.- Sustitúyese el artículo 83 del Código Civil, por el siguiente: "ARTÍCULO 83.- El matrimonio civil es la unión permanente, con arreglo a la ley, de dos personas de distinto o igual sexo.

#### 4. TRADUZINDO O INTRADUZÍVEL

Um último problema relacionado à tradução no contexto jurídico consiste na inexistência de termos específicos, no idioma de destino, para designar precisamente aquilo que a que se faz referência no idioma de origem. Se no caso anterior o problema se localizava no encontro fácil, quase imediato, do equivalente em um determinado idioma para uma expressão ou palavra estrangeira, mas que produzia incongruência semântica entre as duas traduções, neste ponto a dificuldade se localiza no momento de identificação do possível equivalente.

O Direito Administrativo fornece duas ilustrações bastante conhecidas. Há muito que os administrativistas denunciam a inexistência de termo adequado para traduzir, no português, o conteúdo da expressão *puissance publique*, do francês. Trata-se de um poder de coerção, da capacidade de uma autoridade administrativa de emitir comandos autoritativos. A expressão tem relevância histórica no direito administrativo francês, tendo sido evocada por Maurice Hauriou como o *critério* específico que submeteria uma ação administrativa à jurisdição especial (em oposição à ideia de Léon Duguit de que tal critério residiria na ideia de *servisse public*). No Brasil, a tradução mais usual é por “poder público”. Entretanto, esta expressão seria equivalente ao que no francês se denomina “pouvoir publique”. Talvez uma boa forma de traduzir “puissance publique” seja por “poderio público”<sup>28</sup> – mas esta expressão não é corrente no nosso direito administrativo. Mais recentemente, os mesmos administrativistas se viram diante do desafio de traduzir a expressão “accountability”, do inglês. Neste segundo caso, o problema é que a expressão designa, no idioma de origem, uma série de conceitos existentes no idioma de destino, mas que não estão reunidos numa expressão única. No inglês, o conceito de *accountability* abarca ideias diversas como *transparency* (transparência), *responsiveness* (“responsividade”) e *responsibility* (*responsabilidade*). Como se vê, trata-se de conceitos individualmente traduzíveis, mas não agrupáveis, na língua portuguesa, em um conceito único. Nos dois casos, de *accountability* e *puissance publique*, a opção mais comum dos administrativistas tem sido a de deixar a expressão na língua original, sem traduções.

Entre constitucionalistas e teóricos do direito, o mesmo problema pode ser observado quando se pretende definir o sentido da palavra *Grundsatz*, sobretudo a partir da teoria dos princípios de Robert Alexy. Trata-se de questão especialmente importante porque *Grundsatz* é parte da expressão que se costuma traduzir como “princípio da proporcionalidade” (*Verhältnismäßigkeitsgrundsatz*).

Neste caso, a escolha pelo equivalente a *Grundsatz* não é óbvia por três razões. Em primeiro lugar porque “princípio” é apenas uma das traduções

---

<sup>28</sup> Também neste sentido, Justen Filho, *Curso de Direito Administrativo*, p. 107.

possíveis da palavra alemã. Em segundo lugar porque em alemão, apesar da origem latina, existe também a palavra *Prinzip*, comumente usada para se referir a ideias como liberdade e dignidade humana. Finalmente, porque a opção por princípio ou outra palavra pode afetar a consistência interna da tradução com outras partes da teoria dos princípios de Alexy. A tradução espanhola da “Teoria dos Direitos Fundamentais”, que provavelmente influenciou o olhar de pesquisadores e tomadores de decisão no país antes da publicação da tradução brasileira da obra, optou claramente pela alternativa “princípio”.<sup>29</sup> A escolha, no entanto, embora possível, certamente não é a mais adequada. Primeiro porque Alexy, quando se refere à proporcionalidade, usa a expressão *Grundsatz*, mas opta, por exemplo, por *Prinzip* ao se referir à liberdade e à dignidade.<sup>30</sup> Segundo porque o autor indica explicitamente que a proporcionalidade não é, em sua teoria, um princípio jurídico, mas uma regra.<sup>31</sup> Como se vê, as consequências da opção espanhola são drásticas para a racionalidade das construções das relações condicionadas de prioridade entre direitos fundamentais (ou quaisquer outras deveres jurídicos que possuam a estrutura de princípios jurídicos) em casos concretos, o que nos permitiria até reconduzir o presente problema para o tópico “erros que custam caro” deste trabalho. Reconhecer o caráter de princípio da proporcionalidade significa atribuir-lhe as propriedades típicas dessa norma, como, por exemplo, o caráter de mandamento de otimização e a consequente possibilidade de restrição dependendo das circunstâncias fáticas e jurídicas. Considerando, no entanto, que a proporcionalidade não é um elemento da ponderação, mas a estrutura metodológica que orienta o processo de otimização de princípios em colisão, parece claro não só que a proporcionalidade não satisfaz os critérios de definição de princípio dentro da teoria, como que a sua caracterização como princípio poderia levar a compreensões inadequadas do edifício teórico de Alexy.

Um último exemplo de problemas de tradução do intraduzível estaria na tentativa de verter para um ambiente diferente de países como EUA e Inglaterra a expressão “legal doctrine”. Embora a intuição quase imediata seja apresentar a expressão como “doutrina”, o seu sentido está longe de convergir com a opção de tradução apresentada. Embora possa até existir uma aproximação entre *legal doctrine* e a expressão alemã *Rechtsdogmatik*<sup>32</sup>, o sentido da primeira costuma ser ligeiramente mais amplo. Existe, na verdade, alguns claros desacordos entre teóricos anglo-saxões sobre o sentido da expressão. Em um sentido mais restrito, ela designa comumente o conjunto de regras, padrões e procedimentos indicados, implícita ou explicitamente, nas manifestações judiciais relacionadas à solução de casos concretos. De forma mais ampla, ela abrange as fontes de decisão jurídica derivadas das

<sup>29</sup> V. Alexy, *Teoria de los Derechos Fundamentales*, p. 91.

<sup>30</sup> V. por exemplo Alexy, *Theorie der Grundrechte*, p. 325.

<sup>31</sup> Id. p. 100, nota 84.

<sup>32</sup> Assim, por exemplo, Pattaro, *A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence*, p. 2.

fontes autoritativas do direito (basicamente precedentes e leis) e da leitura que elas sofrem a partir do trabalho dogmático realizado pelo que entendemos por “doutrina”.<sup>33</sup> Como se nota, condensar todos os sentidos subjacentes à expressão não é algo simples. Traduzir o intraduzível é evidentemente complexo. Mas a consciência dos limites das expressões disponíveis no contexto de recepção é elemento crucial para que a melhor apresentação possível, ainda que um termo mais ou menos abrangente seja eleito, seja de fato realizado.

Nesta última hipótese de problemas relacionadas à tradução jurídica, não se trata de erros de tradução, de opções inadequadas ou de problemas relativos à tradução literal. Aqui se denunciam os casos em que simplesmente *não há como traduzir* no idioma de destino o termo utilizado no idioma de origem. As soluções mais comuns nestas hipóteses consistem em (i) não traduzir, deixando o termo no idioma original; (ii) criar um neologismo, explicando ao leitor o seu significado; (iii) optar por uma tradução aproximativa, precavendo o leitor quanto à sua imprecisão. Cada uma destas alternativas gera os seus próprios problemas, mas podem ser necessárias para que se realize o processo comunicacional.

## **5. TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E DIREITO COMPARADO**

Os problemas apresentados revelam não só por que a atividade de tradução nem sempre é simples, mas mostram, sobretudo, a importância de se investigar mais a fundo do que trata exatamente essa atividade, para que se possa (i) explicar a origem dos problemas apresentados e (ii) desenvolver mecanismos normativos capazes de conduzir processos de tradução. Na tentativa de fixar um referencial capaz de permitir algumas reflexões sobre a complexa atividade de traduzir e seus impactos práticos, exploraremos as relações entre as tarefas de tradução e interpretação.

Porque teorias, conceitos e elementos normativos que integram um sistema jurídico se encontram inseridos em uma cultura jurídica e um arranjo institucional específicos, a possibilidade de perfeita simetria entre termos em um processo tradução é altamente contestável. Ainda que se possa discutir se um bom projeto de investigação sobre a natureza do direito deve se limitar e entendê-lo como uma realidade socialmente construída, no sentido de que “fatos jurídicos” só fazem sentido e são realizáveis no contexto de instituições humanas<sup>34</sup>, não parece questionável que o que chamamos de direito está, em alguma medida, intrinsecamente vinculado ao que uma determinada sociedade reconhece como tal. É claro que esse fato relacionado à compreensão do próprio conceito de direito não leva necessariamente à visão de que o modo como o direito se manifesta socialmente varia. Tampouco essa afirmação pressupõe que toda manifestação específica acoplada à ideia de direito em diferentes

---

<sup>33</sup> Sobre essas características e possíveis componentes políticos por trás da expressão, v. Emerson Tiller e Frank Cross, *What is legal doctrine?*.

<sup>34</sup> Langlins e Leiter, *The Methodology of Legal Philosophy*, p. 5.

sociedades é relevante para se entender efetivamente o que é o direito. Mas, no plano das tentativas de tornar inteligíveis para falantes de línguas diferentes uma mesma ideia, essa variedade de expressões do direito ao longo do tempo e do espaço é um ponto crucial para se entender quais são os potenciais efetivos da atividade de tradução de termos cultural e institucionalmente carregados de sentido<sup>35</sup> e os limites dos métodos que se possa desenvolver para orientar essa atividade. Afinal, traduzir não se resume a simplesmente encontrar palavras ou expressões equivalentes em outro idioma. “Entender é traduzir”<sup>36</sup>. E, no caso do direito, essa é uma atividade especial porque envolve a aplicação prática tanto de linguística como de conhecimento jurídico.<sup>37</sup>

Essa variedade de sentidos de conceitos, teorias e instituições que compõem, em um sentido bem amplo, o sistema jurídico de uma sociedade pode criar problemas tão profundos no processo de passagem de uma palavra para outra em um idioma diferente que já se afirmou ser a simetria da tradução uma ilusão e o conceito de equivalência altamente problemático.<sup>38</sup> “Como consequência, a questão na tradução jurídica não é [saber] qual tradução é correta, mas, muito mais modesta, qual é a menos errada”.<sup>39</sup> Se, portanto – ainda que em uma leitura menos radical – uma perfeita equivalência nem sempre será possível, a atividade de relacionar a certos conteúdos signos linguísticos de idiomas diferentes pode exigir uma tarefa de definição e manutenção de *sentido* do objeto da tradução. Nesse sentido, a tarefa de traduzir envolve também uma dimensão *interpretativa*, na medida em que inclui uma atividade de atribuição de sentido a textos que precisam ser compreendidos e reformulados, sem perda de sentido, em outros idiomas. Na tradução, o processo interpretativo ocorre, sobretudo, na seleção das palavras e expressões mais apropriadas para transmitir, em uma língua diferente, significados relacionados a signos de outro idioma, de modo que o conteúdo da mensagem seja, na maior medida possível, mantido, mesmo em caso de ausência de perfeita simetria. Nessa linha, afirma Guastini, “a interpretação e a tradução são congêneres. Tanto a interpretação quanto a tradução, de fato, não passam de reformulações de textos. ‘Traduzir’ significa reformular um texto numa língua diferente daquela na qual este é formulado. ‘Interpretar’ significa reformular um texto, não importa se na mesma língua em que é formulado (...) ou numa língua diferente”<sup>40</sup> A interpretação portanto, compõe a atividade de tradução, na medida em que esta também cuida da reformulação de textos com atribuição de sentido, variando apenas a língua por meio da qual o produto da interpretação é transmitido.

---

<sup>35</sup> Künnecke, *Translation in the UE: Language and Law in the EU's Judicial Labyrinth*, p. 245, nesse sentido, afirma que a tradução do direito é um tipo especial de transferência cultural.

<sup>36</sup> Steiner, George. *After Babel: aspects of language and translation*, p. 29.

<sup>37</sup> Künnecke, *Translation in the UE: Language and Law in the EU's Judicial Labyrinth*, p. 244.

<sup>38</sup> Stern, *Translation Issues in Language and Law*, p. 163.

<sup>39</sup> Kischel, *Legal cultures—legal languages*, p. 7.

<sup>40</sup> Guastini. *Das Fontes às Normas*, p. 26 e s.

Compreender a estreita vinculação entre as atividades de traduzir e interpretar parece-nos crucial para, juntamente com as relações de dependência cultural e institucional dos significados de expressões jurídicas, explicar, por um lado, a dificuldade de plena equivalência no processo de reformulação de significados em idiomas diferentes, e, por outro, justificar a necessidade de *métodos* para orientar esse processo de reformulação.

O desenvolvimento desses métodos provavelmente depende de uma teoria da tradução. Nosso objetivo, porém, não é desenvolver uma delas. Mas, se são plausíveis as visões de que a atividade de tradução é também interpretativa e que a compreensão adequada de uma expressão tipicamente jurídica depende do conhecimento sobre o sistema jurídico em que ela é utilizada, parece fazer sentido a visão de que o nível de dificuldade de uma tradução jurídica não depende prioritariamente de diferenças linguisticamente determinadas, mas das diferenças estruturais entre sistemas jurídicos.<sup>41</sup> Isso porque não se pode desconsiderar que o sentido de uma expressão tipicamente jurídica está comumente embebido em um conjunto de tradições e instituições que se torna um limite para a comparabilidade imediata entre a expressão-fonte e o conjunto de alternativas que compõem o texto-alvo. Traduzir no direito, portanto, é, em grande medida, tanto uma atividade de *interpretação* como um *exercício de direito comparado*. E são os métodos desses campos os que parecem ser os mais frutíferos para orientar trabalhos de interpretação, e não somente a busca por homogeneidade substantiva orientada em convergências puramente literais entre os termos do texto a ser traduzido. Nos casos de expressões e termos comuns cujas traduções podem trazer impactos relevantes para a compreensão do texto-fonte, ainda que algumas dessas dimensões falem menos alto, deveres de consistência com o edifício teórico traduzido também exigem que métodos de interpretação sejam pensados para além da busca por correspondência imediata entre palavras. Métodos de tradução requerem, nesse sentido, muito mais uma perspectiva interdisciplinar do que o simples conhecimento e a aplicação de teoremas linguísticos.<sup>42</sup> Nessa nova abordagem, alguns problemas apresentados nos tópicos anteriores deixam de ter maior sentido, já que simplesmente são vistos

---

<sup>41</sup> Assim Galdia, *Comparative Law and Legal Translation*, p. 2 e Künnecke, *Translation in the UE: Language and Law in the EU's Judicial Labyrinth*, p. 246.

<sup>42</sup> Galdia, *Comparative Law and Legal Translation*, p. 3 e Künnecke, *Translation in the UE: Language and Law in the EU's Judicial Labyrinth*, p. 244 e ss. Exemplos de estratégias adotadas no direito da UE são a importação do termo estrangeiro para o contexto de recepção do texto-fonte e a expansão semântica de expressões locais que se sobrepõem parcialmente aos sentidos do texto-fonte. Künnecke, no primeiro caso, conta como o termo “expulsão”, tal qual usado no direito europeu, foi incorporado à tradição alemã pela introdução de um novo termo na terminologia jurídica do país (Rückführung), já que o conceito europeu era mais amplo do que as palavras usadas no direito alemão para se referir ao fenômeno (Ausweisung). No caso de expansão semântica, o exemplo dado diz respeito ao sentido de “consumidor”, que, apesar das coincidências literais, denotava figuras completamente diferentes nas ordens jurídicas europeias. V. Künnecke, *Translation in the UE: Language and Law in the EU's Judicial Labyrinth*, p. 256.

como problemas porque pressupõem algum tipo de primazia a correspondências textuais em relação ao sentido que se pretende realmente transmitir por meio da tradução.

Se, portanto, parece difícil reduzir a tarefa de tradução a uma busca por plena equivalência textual entre palavras e expressões, parece-nos que uma perspectiva *funcionalista* pode ser a mais indicada para orientar traduções de textos jurídicos. Nesse quadro, equivalência passa a se definir em razão de constância funcional entre o texto-fonte e o texto-alvo, e não simplesmente a partir de correspondência literal.<sup>43</sup> A tarefa do tradutor deixa, assim, de ser apenas a de um manipulador competente de dicionários para se tornar um esforço compreensivo preocupado com a apresentação mais adequada de termos e expressões para que falantes do idioma de recepção sejam capazes de entendê-los com os seus próprios referenciais, notadamente quando traduções literais podem gerar dissonâncias semânticas entre o texto-fonte e o texto-alvo.

### CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho vimos que problemas de indeterminação do direito não se restringem necessariamente a grandes problemas filosóficos. Ao contrário, problemas eminentemente práticos podem surgir da dificuldade de se obter uma resposta dentro de um determinado sistema jurídico para questões que envolvem a aplicação de conceitos, expressões e termos que advêm de outros sistemas. Problemas de indeterminação podem, assim, também se apresentar como problemas de tradução. Esses problemas, quando pressupõem algum tipo de primazia dada à busca por correspondentes literais imediatos entre o texto-fonte e o texto-alvo pode gerar dificuldades, como a de traduzir o intraduzível e a perda de sentido decorrente da opção pela expressão mais imediatamente parecida com a que se traduz. Outros casos, como os que envolvem a seleção de mais de uma opção, deixam mais claro por que é preciso não apenas pensar em correspondentes literais, mas, comumente, também em como selecionar a alternativa mais adequada para que o receptor da tradução saiba exatamente qual é o sentido da expressão original a partir de referências que ele possui da sua própria ordem jurídica. Nesse sentido, uma abordagem funcionalista pode ser mais indicada para o desempenho de atividades de tradução, especialmente no âmbito jurídico, no qual traduzir envolve interpretação e exercícios de direito comparado.

### BIBLIOGRAFIA

- AFONSO DA SILVA, Virgílio. O Proporcional e o Razoável. In: *Revista dos Tribunais*, v. 798, p. 23-50, 2002.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. 2. ed., Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2007.

---

<sup>43</sup> Künnecke, *Translation in the UE: Language and Law in the EU's Judicial Labyrinth*, p. 246. Sobre a perspectiva funcionalista v. também Schäffner, *From 'good' to 'functionally appropriate': assessing translation quality*.

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1994.

CE, Sec. 22 juin 2007, Arfi, Rec. 263, Concl. Guyomar.

CEDH, 10.02.1983, Albert et le Comte v. Belgique, série A, n° 58 § 28; CEDH, 17.12.1996, Terra Woning BV v. Holanda, Rec. 1996-VI § 52.

CROSS, Frank; TILLER, Emerson. What is legal doctrine?. In: *Northwestern University Law Review* 100, p. 517-533, 2006.

DWORKIN, Ronald. *Los Derechos en Serio*. Barcelona: Ariel, 1984.

\_\_\_\_\_. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978.

ENDICOTT, Timothy. Linguistic Indeterminacy. In: *Oxford Journal of Legal Studies* 16, p. 667-697, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

GALDIA, Marcus. Comparative Law and Legal Translation. In: *The European Legal Forum* 1, p. 1-4, 2003.

GRIMM, Dieter. Proportionality in Canadian and German Constitutional Jurisprudence. In: *University of Toronto Law Journal* 57, n° 2, p. 383-397, 2007.

GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HART, Herbert L. A. *The Concept of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1961.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 2013.

KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre. Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik*. Leipzig/Wien, 1934.

\_\_\_\_\_. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KISCHEL, Uwe. Legal cultures—legal languages. In: F. Olsen, A. Lorz e D. Stein (Eds.). *Translation Issues in Language and Law*. Basingstoke/New York: Palgrave Macmillan, 2009, p. 7-17.

KÜNNECKE, Martina. Translation in the UE: Language and Law in the EU's Judicial Labyrinth. In: *Maastricht Journal of European and Comparative Law* 20, n° 2, p. 243-260, 2013.

LEITER, Brian; LANGLINAIS, Alex. *The Methodology of Legal Philosophy*. Disponível em: <https://www.law.upenn.edu/live/files/1375-leiter--methodology-of-legal-philosophypdf>. Acesso em: 01 nov. 2014.

PATTARO, Enrico (Ed.). *A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence*, vol. 4, Scientia Juris, Legal Doctrine as Knowledge of Law and as a Source of Law. Dordrecht: Springer, 2007.

POSCHER, Ralf. *Ambiguity and Vagueness in Legal Interpretation*. Disponível em: [ssrn.com/abstract=1651465](https://ssrn.com/abstract=1651465). Acesso em: 01 nov. 2014.

POZZO, Barbara. Comparative Law and Language. In: Mauro Bussani e Ugo Mattei (Eds.) *The Cambridge Companion to Comparative Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 88-114.

SCHÄFFNER, Christina. From 'good' to 'functionally appropriate': Assessing translation quality. In: *Current Issues in Language & Society* 4, n° 1, p. 1-5, 1997.

SCHAUER, Frederick. *Thinking like a Lawyer. A new introduction to legal reasoning*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

STEIN, D. Introduction: Forensic Translation – Practical Issues and their Theoretical Underpinnings. In: F. Olsen, A. Lorz e D. Stein (Eds.). *Translation Issues in Language and Law*. Basingstoke/New York: Palgrave Macmillan, 2009, p. 1-4.

STEINER, George. *After Babel: aspects of language and translation*. Oxford: OUP, 1992, p. 29.

STERN, Ludmila. Translation Issues in Language and Law – book review of “Translation Issues in Language and Law”. In: *International Journal of Speech, Language and the Law* 17, 1, p. 161-166, 2010.